


**POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NO
BRASIL – TELEOLOGIA CONSTITUCIONAL VERSUS RESISTÊNCIA
ECONÔMICA E SOCIAL: O LONGO CAMINHO**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.029-047>

William Gomes Lisboa da Costa Filho

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Graduado em Direito pela UNIC - Universidade de Cuiabá. 2008. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Tabelião e Registrador no Cartório de Notas e Registro Civil de Poconé/Cangas – MT.

RESUMO

Este estudo analisa a eficácia das políticas públicas no enfrentamento das desigualdades no Brasil, à luz da teleologia constitucional, destacando as principais barreiras econômicas e sociais. A questão central compreender quais são os principais obstáculos à efetiva implementação das políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades no Brasil. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise revelou que, apesar de a Constituição de 1988 fornecer uma base normativa robusta para a igualdade social, as limitações orçamentárias e a influência do neoliberalismo, juntamente com resistências sociais e culturais, comprometem a efetivação dos direitos sociais. Os resultados apontam que a superação dessas barreiras requer uma reavaliação das prioridades econômicas do Estado e um esforço contínuo para combater as resistências sociais. Estudos futuros devem continuar explorando as interações entre política econômica, resistências sociais e direitos constitucionais, visando a construção de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Palavras-chave: Desigualdades. Direitos sociais. Políticas públicas. Resistências econômicas. Teleologia constitucional.



1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento das desigualdades no Brasil é temática de alta relevância, dada a persistência das disparidades econômicas e sociais que marcam o país. A Constituição Federal de 1988 pautou um compromisso fundamental com a promoção da igualdade e a garantia de direitos sociais, no entanto, a efetivação dessas políticas enfrenta diversos entraves. O estudo se debruça sobre a eficácia das políticas públicas no contingenciamento dessas desigualdades, analisando-as sob *lúmen* da teleologia constitucional e abarcando as principais resistências econômicas e sociais.

A questão central que norteia esta pesquisa é: Quais são os principais obstáculos à efetiva implementação das políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades no Brasil? Duas hipóteses são erigidas para responder a esta indagação: a primeira é que as limitações orçamentárias e a influência do neoliberalismo perfazem obstáculos significativos à efetiva implementação dessas políticas; a segunda é que resistências sociais e culturais, dentre elas preconceitos e interesses de grupos privilegiados, inviabilizam a plena realização dos objetivos constitucionais de igualdade.

O objetivo geral do estudo é analisar a eficácia das políticas públicas no enfrentamento das desigualdades no Brasil à luz da teleologia constitucional, contemplando as principais barreiras econômicas e sociais que dificultam a implementação dessas políticas. Os objetivos específicos são: examinar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no âmbito de políticas públicas para a promoção da igualdade social; e identificar as principais barreiras econômicas e sociais que impedem a efetivação destas políticas públicas no país.

A relevância da investigação se sustenta na necessidade de compreensão das dinâmicas que perpetuam as desigualdades no Brasil, proporcionando subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes. Na seara acadêmica, contribui para o debate sobre a interface entre direito constitucional e políticas públicas, promovendo uma análise crítica das interposições ao desenvolvimento integral dessas políticas.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados textos legais, decretos e publicações oficiais, além de literatura acadêmica relevante. A análise documental permitiu uma compreensão aprofundada do construto jurídico que norteia as políticas públicas no Brasil, bem como das dificuldades práticas enfrentadas na sua implementação.

O referencial teórico é composto por duas seções principais. A primeira, intitulada "A Teleologia Constitucional e a Promoção da Igualdade Social", aborda os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, além do papel do Estado na redução das desigualdades. A segunda, "Resistências Econômicas e Sociais à Implementação das Políticas Públicas", discute os entraves econômicos, como limitações orçamentárias e influências do neoliberalismo, e as resistências sociais, incluindo desigualdade estrutural e desafios culturais.

Espera-se que os resultados deste estudo propiciem vieses críticos e amplificados acerca das políticas públicas de enfrentamento das desigualdades no Brasil, identificando as barreiras que limitam sua eficácia e propondo caminhos para sua superação.

2 A TELEOLOGIA CONSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL

Esta seção aborda os princípios constitucionais que fundamentam as políticas públicas no Brasil, com ênfase na promoção da igualdade social. Faz-se uma análise dos artigos da Constituição Federal de 1988 que garantem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, destacando como esses dispositivos orientam a formulação de políticas voltadas para a redução das desigualdades.

No segmento, são discutidas as mais relevantes políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988, direcionadas para a redução das desigualdades sociais e econômicas, vislumbrando políticas nas áreas de educação, saúde, assistência social, e redistribuição de renda e os avanços e obstáculos interpostos na efetivação desses direitos.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os princípios de direito são os alicerces que norteiam a construção e aplicação do ordenamento jurídico. Bandeira de Mello (2016, p. 54) conceitua princípio jurídico como uma "disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência".

De acordo com Norberto Bobbio (1992), os direitos fundamentais garantem ao indivíduo uma esfera de liberdade "em relação ao" Estado, e, no caso dos direitos políticos, oferecem uma liberdade "dentro do" Estado, permitindo uma participação efetiva dos membros da sociedade no exercício do poder. Isso inclui, como direitos fundamentais de primeira geração, os direitos à vida, à liberdade (inclusive de manifestação, locomoção e associação), o direito à igualdade de tratamento (isonomia) e o direito ao exercício do poder político.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabelece um elenco de princípios e direitos fundamentais que erigem a base jurídica para a formulação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade social no Brasil. Kim (2015) destaca que o art. 5º, § 1º, da CF, determina a autoaplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos sociais.

Entre esses princípios, sobressaem-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a justiça social, e o compromisso com a erradicação da pobreza e da marginalização. O artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil.



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – soberania
- II – cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político (Brasil, 1988) (Grifo do autor).

Trata-se de um ponto de elevada singularidade e relevância, pois reconhece e assenhoreia cada indivíduo como merecedor de respeito e consideração, independentemente de sua condição econômica ou social. Nessa senda, a dignidade da pessoa humana é diretriz orientadora da formulação de políticas públicas que visem garantir condições de vida dignas para todos os cidadãos, promovendo a inclusão social e o bem-estar.

Sarlet (2018) aborda a dignidade humana como um princípio central que permeia todo o ordenamento jurídico. Para o autor, a dignidade da pessoa humana é entendida como um valor supremo que deve ser respeitado e protegido em todas as esferas da vida social e jurídica, de modo que a dignidade não é apenas um direito, mas um princípio orientador que subsidia a própria existência dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma das bases fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como um dos princípios mais relevantes e influentes no contexto da interpretação e aplicação das normas legais. De natureza axiológica, este princípio transcende a mera garantia de direitos individuais, assumindo o status de um valor supremo que orienta toda a atividade estatal e social.

Sua consagração expressa na Constituição Federal de 1988 emana o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e promoção da dignidade dos cidadãos, reconhecendo a centralidade da pessoa humana na construção de uma sociedade justa e solidária, a partir de bases conceituais manifestas ao longo do seu texto (Brasil, 1988).

O artigo 3º, por sua vez, define os objetivos fundamentais da República, incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).



As disposições do artigo 3º da Carta Política vigente tratam-se de diretrizes essenciais para a formulação de políticas públicas hábeis a enfrentar as iniquidades estruturais existentes no país. Os fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil são esboçados no artigo, ressaltando a construção de uma sociedade inclusiva e justa, um crescimento nacional equilibrado, combatendo-se pobreza e desigualdades, junto a isso, promovendo a igualdade e prevenindo discriminações.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 5º da Carta Magna assevera os direitos e garantias fundamentais, declarando a igualdade de todos perante a lei, sem possibilidade de qualquer distinção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

Este princípio de igualdade jurídica estatui a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade, proporcionando a todos os cidadãos iguais oportunidades de acesso a bens e serviços essenciais, como educação, saúde e moradia, contudo, levando em consideração as especificidades de cada um.

Outrossim, estão insculpidos no artigo 6º uma gama de direitos sociais, incluindo a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Tratam-se de elementos essenciais à promoção da justiça social e servem como supedâneo para a criação de políticas públicas que viabilizem o acesso a esses serviços e direitos a todos os cidadãos, mormente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Brasil, 1988).

O artigo 7º caracteriza os direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais, com o fulcro de melhorar sua condição social: “**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (Brasil, 1988). Entre os principais direitos estão a remuneração justa, jornada de trabalho limitada, repouso semanal remunerado, férias, aposentadoria, proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego e adicionais por atividades insalubres. Tais garantias se voltam a promover a equidade, segurança e bem-estar dos trabalhadores em todo o país.

No bojo dos direitos sociais, tem elevado destaque no *corpus* constitucional a educação e a saúde. É no artigo 196 que se estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, com prestação garantida a partir de políticas sociais e econômicas que ensejam a redução do risco de doença e de outros agravos (Brasil, 1988).



Verifica-se que o direito à saúde é um direito subjetivo do cidadão e não um ato de caridade do Estado. Sua provisão é, portanto, uma obrigação estatal, atendendo aqueles que estão em situação de ameaça ou dano à sua saúde, buscando a igualdade socioeconômica material (Vita; Silva, 2014).

O artigo 205, por seu turno, versa que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O dispositivo ressalta a importância das políticas educacionais como instrumento de promoção da igualdade social (Brasil, 1988).

Conforme Scaff e Pinto (2016), a Constituição de 1988 conferiu grande relevo ao direito à educação, consagrando-o como o primeiro dos direitos fundamentais sociais em seu artigo 6º e detalhando-o a partir do artigo 205. Além dessas disposições, a Constituição de 1988 estabelece aproximadamente trinta normas relacionadas ao direito à educação com o objetivo de garantir sua efetivação, em um contexto normativo no qual a instrumentalidade do ensino é essencial ao Estado Democrático de Direito.

Conjuntamente, os artigos e princípios constitucionais tecem um construto jurídico reforçado, disciplinador da formulação e execução de políticas públicas no Brasil, perfazendo compromisso estatal com a igualdade e a justiça social e requerendo ações concretas para minimizar as desigualdades e assegurar que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna e plena.

Conforme Vita e Silva (2014), os direitos essenciais à vida humana, que compõem o núcleo mínimo para a existência digna do ser humano, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos não podem permanecer apenas no âmbito teórico; devem ser efetivados e acessíveis a todos os indivíduos de maneira igualitária.

As políticas públicas, portanto, devem ser desenvolvidas e aplicadas com vistas a efetivação desses direitos e princípios, combatendo as disparidades sociais e econômicas e promovendo o bem-estar de toda a população. Para isso, a Constituição Federal incluiu em seu bojo os princípios de exigibilidade jurídica (justiciabilidade), de máxima realização progressiva e de vedação do retrocesso (Pinto; Ximenes, 2018).

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro vem aplicando a execução de diversas políticas públicas com o escopo de dirimir as desigualdades sociais e econômicas. Tais políticas abrangem áreas primordiais como educação, saúde, assistência social e redistribuição de renda, refletindo os princípios constitucionais previamente discutidos.

Pinto e Ximenes (2018) sinalizam em seus estudos as diretrizes que estabeleceram garantias de financiamento apropriado, proporcional e progressivo, com foco em saúde e educação, desenvolvendo

um chamado microssistema normativo, que traz sentido a fontes de receitas específicas e consigna patamares mínimos de gastos mínimo, bem como prioriza direitos no desempenho orçamentário.

Na seara da educação, a Constituição estabeleceu a educação como um direito de todos e dever do Estado. Com isso, foram criados diversos programas e iniciativas voltadas à promoção o acesso à educação e melhoria da qualidade dos indicadores de ensino. Exemplifica-se com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído em 2007, que financia a educação básica pública e contribui para a redução das disparidades regionais.

O Programa Universidade para Todos (ProUni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são outros avanços que ampliaram o acesso ao ensino superior para estudantes de baixa renda. Com isso, ajustes em documentos legislativos subsidiaram tais programas a fim de democratizar, sob diversas bases, a educação nacional (Ferrer; Rossignoli, 2018).

Todavia, desafios perseveram, como as marcantes diferenças na qualidade do ensino entre regiões e a necessidade de maior investimento na infraestrutura escolar. Apesar da previsão explícita e da regulamentação do direito à educação em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, ainda há muita controvérsia quanto à sua exigibilidade, visto que os direitos sociais em geral enfrentam diversos obstáculos para serem concretizados (Scaff; Pinto, 2016).

No âmbito da saúde, a institucionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) foi um marco na promoção do direito à saúde universal e gratuita. O sistema, com suas bases legais e principiológicas, visa garantir acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde, abrangendo desde a atenção básica até procedimentos de média e alta complexidade.

Em caráter subsidiário, os Programas Saúde da Família e o Mais Médicos (MP 621/2013) foram criados para ampliar a oferta de atendimento nas regiões mais carentes. Para Kamikawa e Motta (2014), o Sistema Único de Saúde atravessa insuficiência de recursos, má estruturação e detém poucos profissionais para atender à população no âmbito da Atenção Básica em locais pouco atrativos para a fixação de profissionais médicos, sendo assim, o Programa Mais Médicos implicou em iniciativa para buscar a efetivação do direito constitucional à saúde

Nessa acepção, mesmo diante do expressivo avanço, sendo inclusive parâmetro internacional para programas de assistência à saúde, o SUS enfrenta obstáculos significativos, dentre os quais o subfinanciamento, a insuficiência de profissionais em áreas remotas e a disparidade no acesso e na qualidade dos serviços oferecidos.

Os direitos, para serem efetivados, geram custos financeiros e sociais ao Estado. Mas a tributação serviria para a manutenção da estrutura Estatal e, nela inserida, o custo para o desenvolvimento de políticas públicas para a realização dos direitos fundamentais sociais dos cidadãos. Todavia, o Estado tem justificado a não concessão de prestações essenciais envolvendo os direitos sociais na ausência e/ou insuficiência de recursos (Souza; Oliveira; 2017, p. 78).

No caso do Direito à saúde, tem-se como pressuposto o próprio direito à vida, desse modo, quando a prestação da oferta estatal não satisfaz às prescrições constitucionais, é comum que a sociedade recorra ao poder Judiciário para garantir a obtenção da tutela desses direitos. A Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 2º, preconiza a saúde enquanto “um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Brasil, 1990).

No plano da assistência social, tem-se como destaque a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, que criou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizando os serviços de proteção social básica e especial para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Conforme Silveira (2017), O SUAS é reconhecido como uma das principais reformas do Estado brasileiro na democracia recente, no campo da política social, por estabelecer dispositivos que concebem uma política pública estatal. O SUAS é visto como um modelo estatal, público e democrático. No entanto, o cenário atual aponta para tendências regressivas, às vezes explícitas, outras vezes ocultadas por narrativas que exploram as fragilidades ainda presentes no sistema, como a dificuldade na execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos municípios e a falta de padrões relativos aos custos dos serviços.

Um ponto de grande reverberação socioeconômica foi o Programa Bolsa Família, implementado em 2003, constituindo-se uma das iniciativas mais conhecidas, proporcionando transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O programa foi decisivo para a busca da redução da pobreza e da desigualdade de renda no Brasil, mas a sua efetividade prossegue a depender da perpetuidade dos investimentos e no aprimoramento da gestão e fiscalização dos benefícios (Faria; Dias, 2016).

Na área de redistribuição de renda, o fortalecimento de políticas como o Salário Mínimo, reajustado anualmente, e a Previdência Social vêm desempenhando papéis notáveis na promoção da justiça social e na redução das desigualdades econômicas. A Previdência Social volta-se para assegurar a aposentadoria e benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, favorecendo a segurança econômica com base laboral para milhões de brasileiros (Gimenez, 2016). Apesar disso, a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário é um desafio contínuo, requerendo reformas para assegurar sua viabilidade a longo prazo.

Embora seja perceptível o progresso substancial alcançado desde 1988, a efetividade na implementação eficaz de políticas públicas persiste como um significativo desafio. Fatores como a desigualdade estrutural, restrições orçamentárias e as influências do neoliberalismo são aspectos consideráveis desta fenomenologia.

Outrossim, resistências culturais e fatores sociais também obstaculizam a plena concretização dos direitos constitucionais. O compromisso contínuo do Estado e da sociedade é primordial para superar esses desafios e prosseguir na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3 RESISTÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Esta seção presta-se a examinar as barreiras econômicas à implementação eficaz das políticas públicas no Brasil, explorando as limitações orçamentárias enfrentadas pelo Estado, a influência do neoliberalismo na formulação de políticas econômicas, e o impacto dessas barreiras na efetivação dos direitos sociais. A análise inclui uma revisão das políticas de austeridade e seus efeitos sobre os programas sociais.

Trata-se, ademais, das resistências sociais à implementação das políticas públicas, incluindo a análise das desigualdades estruturais, preconceitos culturais, e resistências ideológicas que dificultam a promoção da igualdade social. Serão examinados casos específicos de resistência por parte de grupos econômicos e sociais privilegiados, bem como os movimentos sociais que buscam a manutenção do status quo.

3.1 BARREIRAS ECONÔMICAS E INFLUÊNCIAS DO NEOLIBERALISMO

O desenvolvimento eficaz das políticas públicas no Brasil enfrenta óbices econômicos notórios, que dificultam a realização dos direitos sociais consubstanciados na Carta Magna de 1988. Nesse diapasão é possível sublinhar questões como limitações orçamentárias, a influência do neoliberalismo na formulação de políticas econômicas e os efeitos das políticas de austeridade sobre os programas sociais (Ribeiro, 2019).

O Estado, ao propugnar as políticas públicas, deverá disponibilizar recursos satisfatórios à efetividade dos direitos fundamentais para a atenção e o perfazimento das necessidades essenciais da sociedade, assegurando o mínimo existencial para uma vida com dignidade (Souza; Oliveira, 2017).

Contudo, as restrições e limites de cunho orçamentário são impedimentos à plena efetivação das políticas públicas. O Estado brasileiro enfrenta restrições fiscais que limitam sua capacidade de investir em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social (Lucredi, 2014).

Segundo Oliveira (2022), a carga tributária brasileira é relativamente alta, mas a arrecadação é frequentemente insuficiente para cobrir todas as necessidades de financiamento das políticas públicas, especialmente em um contexto de desigualdade econômica e social. A má gestão dos recursos públicos, a corrupção e a ineficiência administrativa são contributivas para a escassez de recursos voltados aos investimentos sociais.

Tal como versa Henrique (2018), a influência do neoliberalismo na formulação de políticas econômicas tem exacerbado as dificuldades financeiras do Estado. O neoliberalismo, com sua ênfase em políticas de mercado, desregulamentação e redução do papel do Estado na economia, causou a adoção de medidas que priorizavam o equilíbrio fiscal em detrimento dos investimentos sociais.

As reformas neoliberais, aplicadas desde a década de 1990, contemplaram a privatização de empresas estatais, a liberalização do comércio e a desregulamentação dos mercados financeiros. Apesar de tais medidas terem obtido ferrenha defesa enquanto mecanismos de promoção de crescimento econômico, elas também incidiram em cortes nos gastos públicos e na redução da capacidade do Estado de financiar políticas sociais (Cardoso; Camargos, 2021).

As políticas de austeridade, aplicadas responsivamente às crises econômicas e à pressão para redução de *déficits* fiscais, apresentaram impactos particularmente nefastos sobre os programas sociais. A austeridade incorpora a redução de gastos públicos e o aumento de impostos, com o escopo de equilibrar as contas do governo. Entretanto, essas medidas constantemente incorrem em limitações orçamentárias nas áreas de saúde, educação e assistência social, repercutindo diretamente na população mais vulnerável (Henrique, 2018).

Á exemplo, Emenda Constitucional 95, aprovada em 2016, impôs um teto aos gastos públicos por 20 anos, limitando ainda mais a capacidade do Estado de investir em políticas sociais. A medida tem sido amplamente criticada por restringir os recursos disponíveis para áreas essenciais e por embarçar a recuperação econômica e social do país.

Desse modo, é possível aduzir que a repercussão e o impacto dessas barreiras econômicas na efetivação integral dos direitos sociais são intensos e profundos, pois é notável que a insuficiência de recursos orçamentários e o predomínio da defesa do equilíbrio fiscal por sobre os investimentos sociais comprometem a capacidade do Estado de assegurar o acesso universal e igualitário a serviços essenciais.

Assim, para Verbicaro (2021), os cortes nos programas sociais, decorrentes das políticas de austeridade, exacerbam a vulnerabilidade das populações pauperizadas e expandem as desigualdades preexistentes. A falta de investimentos adequados em saúde, educação e assistência social impede a promoção da igualdade de oportunidades e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, conforme condão constitucional.

Efetivamente, tais situações restritivas de ordem econômica implicam em desafios consideráveis para a efetividade das políticas públicas no Brasil e sua superação enseja a franca reavaliação das prioridades econômicas e fiscais do país, com um compromisso renovado com a justiça social e a inclusão.

3.2 RESISTÊNCIAS SOCIAIS, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E DESAFIOS CULTURAIS

Além das limitações econômicas e orçamentárias, destaca-se as resistências sociais significativas que embaraçam a promoção da igualdade social e se manifestam através das desigualdades estruturais, preconceitos culturais e resistências ideológicas, perpetuadas por grupos econômicos e sociais privilegiados, além de movimentos sociais que buscam a manutenção do *status quo* (Madeira, 2017).

Para Madeira (2017), as desigualdades estruturais no Brasil têm raízes históricas profundas, que remontam ao período colonial e à escravidão. Essas desigualdades são mantidas por um sistema socioeconômico que favorece uma pequena elite, em detrimento da maioria da população.

A concentração de renda, terra e poder político nas mãos de poucos impede a mobilidade social e perpetua a exclusão de grandes segmentos da sociedade. A elite econômica exerce uma influência desproporcional nas decisões políticas e na formulação de políticas públicas, muitas vezes resistindo a mudanças que possam ameaçar seus privilégios (Trovão; Araújo, 2021).

Sob viés antropológico, Freitas (2021) dispõe que preconceitos culturais funcionam como catalizadores na resistência à implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade social. Racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação são amplamente disseminadas na sociedade brasileira. Esses preconceitos são internalizados e perpetuados por instituições sociais, incluindo a família, a mídia e o sistema educacional.

A exemplo, políticas afirmativas para a inclusão de negros e indígenas em universidades e no mercado de trabalho diuturnamente enfrentam resistência baseada em argumentos meritocráticos, que ignoram as desvantagens históricas e estruturais enfrentadas por esses grupos (Santos, 2022).

As resistências ideológicas são ainda uma interposição significativa. Ideologias conservadoras e neoliberais, que defendem a minimização do papel do Estado na economia e na provisão de serviços sociais, ganham força em contextos de crise econômica e política. A tese é que a responsabilidade pelo bem-estar social deve recair mais sobre os indivíduos e menos sobre o Estado, disseminando a ideia de que as políticas redistributivas são ineficazes ou injustas (Santos, 2022).

Movimentos como o Escola Sem Partido, que se opõem às discussões sobre desigualdade social e diversidade nas escolas, exemplificam essa resistência ideológica. Como movimento social, o ESP atua nos âmbitos da escola e do currículo ao implementar uma pedagogia cultural e estratégias biopolíticas que excluem as diferenças nesses contextos. Essa abordagem envolve vigilância, coerção e proibição, negando certas discussões e posicionamentos dentro do ambiente escolar (Carvalho *et al.* 2016).

Dentre outros casos estão a oposição de grupos empresariais às políticas de aumento do salário mínimo e à regulamentação do trabalho doméstico. Essas medidas, vistas como essenciais para a promoção da justiça social, são frequentemente combatidas por argumentos de que aumentariam os

custos para os empregadores e prejudicariam a economia. Movimentos rurais como o agronegócio também resistem às políticas de reforma agrária, argumentando que tais políticas ameaçam a produtividade agrícola e a economia nacional (Alentejano, 2020).

A conjuntura agrária brasileira tem hoje como marca fundamental a hegemonia do agronegócio, reforçando o poder do latifúndio, bloqueando a reforma agrária e colocando na defensiva os movimentos sociais e povos do campo. Tal processo tem aprofundado a expropriação e a violência contra camponeses, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais e expandido a produção agropecuária centrada na grande propriedade, articulada ao grande capital transnacional e sustentada política e economicamente pelo Estado brasileiro e ideologicamente pela mídia empresarial (Alentejano, 2022, p. 252).

Por outro lado, movimentos sociais que buscam manter o *status quo*, como certos segmentos das classes médias urbanas, resistem às políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família, e às políticas de cotas raciais e sociais nas universidades. Conforme Santos (2022), esses movimentos recorrem com constância à discursos de meritocracia e eficiência para justificar sua oposição, ignorando as desigualdades estruturais que tais políticas visam combater.

Nesse enfoque, as resistências sociais à implementação das políticas públicas no Brasil são multifacetadas e profundamente enraizadas. Superá-las requer um esforço contínuo e concertado de diversos setores da sociedade, incluindo a educação para a conscientização sobre as desigualdades estruturais, a promoção de valores de inclusão e justiça social, e a construção de um consenso político que reconheça a necessidade de políticas públicas efetivas para a promoção da igualdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a eficácia das políticas públicas no enfrentamento das desigualdades no Brasil à luz da teleologia constitucional, contemplando as mais expressivas barreiras econômicas e sociais que atrapalham a efetividade da execução dessas políticas. A pesquisa abordou os princípios constitucionais que fundamentam as políticas públicas, as limitações econômicas e as resistências sociais que perfazem uma plataforma crítica no cenário brasileiro.

A análise dos princípios constitucionais revelou que a Constituição Federal de 1988 estabelece a busca pela promoção da igualdade social, tendo em seus principais princípios, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social as diretrizes basilares para a formulação de políticas públicas inclusivas. Ela estabelece a relevância de assegurar direitos sociais e combater as desigualdades, propiciando um panorama normativo consistente para a atuação do Estado.

No entanto, o estudo também identificou entraves e interposições à efetivação das políticas sociais. As limitações orçamentárias, afrontadas por uma carga tributária inadequadamente distribuída e pela má gestão dos recursos públicos, comprometem a capacidade do Estado de investir de modo apropriado em questões essenciais.



Ademais, percebeu-se que a incidência das concepções neoliberais na formulação de políticas econômicas e as políticas de austeridade tem restringido ainda mais os investimentos sociais, impactando negativamente a efetivação dos direitos sociais. Superar tais entraves pressupõe uma reavaliação das prioridades econômicas e fiscais do Estado.

Questões sociais também foram singulares no escrutínio do estudo, refletindo a resistência arraigada nas elites econômicas e sociais que se beneficiam do status quo vigente. Desse modo, os objetivos do estudo foram efetivamente alcançados. Sugere-se que estudos futuros continuem a explorar as interações entre política econômica, resistências sociais e direitos constitucionais.



REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18055, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18509, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

CARDOSO JR, J. C.; CAMARGOS, R. C. M. Reformas administrativas em perspectiva internacional: características e resultados. Cadernos da Escola do Legislativo, v. 23, n. 40, p. 10-39, 2021. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/413>. Disponível em 5 jul. 2024.

CARVALHO, F. A. de.; *et al.* Uma escola sem partido: discursividade, currículos e movimentos sociais. Semina: Ciências sociais e humanas, v. 37, n. 2, p. 193-210, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/27561>. Disponível em 5 jul. 2024.

FARIA, A. A.; DIAS, R. B. Direito à alimentação, transferência de renda e progressividade: o caso do programa bolsa família no Brasil. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 114, p. 145-168, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1210/1134>. Acesso em 4 jul. 2024.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 1, p. 27-50, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/557/271>. Acesso em: 6 jul. 2024.

FREITAS, M. de A. Educação escolar e antropologia: a educação indígena e o combate ao sexismo, à homofobia e ao racismo direcionado à cultura Afro-Brasileira. Educação em Revista, v. 22, n. esp2, p. 73-92. 2021 disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/10766>. Disponível em 5 jul. 2024.

GIMENEZ, D. M. Democracia e a previdência social no Brasil. Carta Social e do Trabalho, Campinas, n. 33, p. 59-68, 2016. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2016/11/Carta-Social-e-do-Trabalho-33.pdf#page=63>. Disponível em 5 jul. 2024.

HENRIQUE, A. C. Montagem da Agenda e Formulação da Política Pública: Austeridade Fiscal no Brasil. Journal of Law and Regulation, v. 4, n. 1, p. 111-130, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19141>. Disponível em 5 jul. 2024.



KAMIKAWA, G. K.; MOTTA, I. D. Direito à saúde e estudo da política pública do Programa “Mais Médicos”. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3691>. Acesso em: 7 jul. 2024.

KIM, R. P. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. Revista de Direito Brasileira, v. 10, n. 5, p. 273-301, 2015. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2945>. Acesso em 6 jul. 2024.

LUCREDI, G. Princípios como um fator de direito e desenvolvimento: uma visão jurídico-econômica da tutela judicial de direitos fundamentais. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 5, p. 163-192, 2014. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2014-005_principios_como_um_fator_de_direito.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

MADEIRA, M. Z. de A. Questão racial e opressão: desigualdades raciais e as resistências plurais na sociedade capitalista. Argumentum, v. 9, n. 1, p. 21-31, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/15440>. Disponível em 5 jul. 2024.

OLIVEIRA, M. L. de P. Políticas públicas, tributação e direitos fundamentais: a contribuição de Amartya Sen. Revista Direito das Políticas Públicas, v. 4, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/download/12329/12064>. Disponível em 5 jul. 2024.

PINTO, É. G.; XIMENES, S. B. Financiamento dos direitos sociais na Constituição de 1988: do “pacto assimétrico” ao “estado de sítio fiscal”. Educação & Sociedade, v. 39, n. 145, p. 980-1003, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/vz4B7TFqdXFYNxHxRgqzDBd/?lang=pt>. Acesso em: 01 jul. 2024.

RIBEIRO, M. de F. Efetivação de políticas públicas: uma questão orçamentária. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 12, p. 77-102, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1068/662>. Disponível em 4 jul. 2024.

SANTOS, D. V. B. A desigualdade social, marcadores sociais e a meritocracia: um estudo sobre o fracasso escolar. Kiri-Kerê-Pesquisa em Ensino, v. 1, n. 14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/kirikere/article/view/39074>. Disponível em 5 jul. 2024.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCAFF, E. A. da S; PINTO, I. R. de R. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. Revista brasileira de Educação, v. 21, n. 65, p. 431-454, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ySYRxCRBtNsZ7CKKF97JSnn/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SILVEIRA, J. I. Assistência social em risco: conservadorismo e luta social por direitos. Serviço Social & Sociedade, p. 487-506, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/LWDC6jLtzyRtGBT3pPS4BGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SOUZA, O. de.; OLIVEIRA, L. J. O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 2, p. 77-110, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697495>. Acesso em: 3 jul. 2024.



TROVÃO, C. J, B. M; ARAÚJO, J. B. de. Desigualdade multidimensional, insuficiência socioeconômica e concentração de renda no Brasil a partir de um olhar macrorregional. *Desenvolvimento em Debate*, v. 9, n. 1, p. 121-157, 2021. Disponível em: https://inctpped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/dd_v_9_n_1_cassiano_jose_bezerra_marqu_e_trova_e_%20juliana_bacelar_de_araujo.pdf. Disponível em 5 jul. 2024.

VITA, J. B.; SILVA, K. Z. da. O princípio da reserva do possível e o direito fundamental à saúde. *Revista Jurídica Cesumar, Maringá*, v. 14, n. 1, p. 241-264, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2550/O%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20RESERVA%20DO%20POSS%C3%8DVVEL%20E%20O%20DIREITO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 jul. 2024.

VERBICARO, L. P. Reflexões acerca das contradições entre democracia e neoliberalismo. *Revista Direito Público*, v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5115>. Disponível em 5 jul. 2024.